



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01812/10**

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Antônio Medeiros Dantas

Advogada: Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – DETERMINAÇÕES – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO PARA OUTROS AUTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO PROVIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não enquadramento do instrumento recursal nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – Ausência dos pressupostos processuais específicos – Auxílio jurídico que não reúne condições de admissibilidade. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00851/10

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 56/08* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 327/08*, ambos de 14 de maio de 2008, publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 07 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR* conhecimento do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01812/10**

João Pessoa, 01 de setembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01812/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 14 de maio de 2008, através do *PARECER PPL – TC – 56/08*, fls. 318/319, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 327/08*, fls. 320/340, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 07 de junho do mesmo ano, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2006 originárias do Município de Cuité/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Antônio Medeiros Dantas; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) aplicar multa ao ex-administrador municipal no valor de R\$ 2.805,10; d) fixar prazo para pagamento da penalidade; e) determinar a apuração, em processo específico, da carência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs; f) ordenar a adoção de medidas, a fim de adequar as despesas com pessoal do Executivo ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; g) encaminhar cópia da decisão para outros autos; h) fazer recomendações ao Alcaide; e i) realizar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo acima dos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período; c) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na importância de R\$ 2.898.576,56; d) carência de realização de alguns procedimentos de licitação para despesas no montante de R\$ 64.506,28; e) contratações de profissionais para serviços típicos da administração pública sem a realização de concurso público; f) diferença de saldo na conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF na quantia de R\$ 65.326,46; e g) recolhimento a menor das contribuições previdenciárias retidas dos segurados e devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 54.973,89.

Em seguida, o Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 12 de agosto de 2009, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 0665/09*, fls. 347/351, publicado no DOE datado de 27 de agosto do mesmo ano, ao analisar pedido de reconsideração formulado pelo ex-Chefe do Executivo da Urbe, Sr. Antônio Medeiros Dantas, decidiu: a) tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento; e b) enviar os autos à Corregedoria deste Pretório para as providências cabíveis.

É imperioso frisar que, naquela oportunidade, apesar de mantidas as decisões iniciais, foi considerada sanada a eiva concernente à diferença de saldo na conta específica do FUNDEF na soma de R\$ 65.326,46, bem como foram refeitos os cálculos dos gastos com pessoal do Poder Executivo, considerando o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, que passaram a ser



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01812/10**

de R\$ 7.146.795,43 ou 61,91% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 11.542.930,37), mais uma vez acima do limite estabelecido na LRF.

Ainda não resignado, o Sr Antônio Medeiros Dantas interpôs, em 29 de março de 2010, recurso de revisão, fls. 03/292, onde alegou, sumariamente, que: a) não adotou medidas para restabelecer a legalidade do limite das despesas com pessoal em razão do período eleitoral, mas, posteriormente, baixou decreto, demitindo alguns servidores municipais; b) a ausência de licitação para algumas despesas não enseja a reprovação das contas e tampouco a imputação de débito ao ordenador da despesa; c) os serviços contábeis e advocatícios foram contratados por excepcional interesse público, devidamente amparados na Constituição Federal; d) a diferença de saldo apurada na conta do FUNDEF foi sanada na análise do recurso de reconsideração; e e) as demais máculas citadas por esta Corte não têm o condão de reprovar as contas municipais do exercício de 2006, sendo cabíveis apenas advertências, como já feito, inclusive com aplicação de multa.

Encaminhados os presentes autos aos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, estes, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 374/375, onde concluíram pela manutenção das determinações consubstanciadas nas decisões vergastadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 377/379, alvitrou pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, por total descabimento, pois não se subsume em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão APL – TC – 327/08 e no Parecer PPL – TC – 56/08.

Solicitação de pauta, fls. 380/381 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01812/10**

anos). Entrementes, ao compulsar a referida peça recursal, constata-se que ela não atende a quaisquer dos requisitos ou pressupostos processuais específicos estabelecidos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, impende ressaltar que as situações descritas pelo dispositivo acima transcrito são exaustivas e, portanto, não cabe qualquer intervenção exegética extensiva que venha a incluir novas possibilidades autorizadoras da impetração do pedido *sub examine*. Nesse diapasão, como bem observado pelo Ministério Público Especial, fl. 378, inexistente congruência entre o recurso de revisão interposto pelo Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, e as disposições inerentes à matéria consignadas na Lei Orgânica deste Sinédrio de Contas, pois a referida autoridade limitou-se a ressuscitar argumentos já utilizados na sua defesa inicial, que foram devidamente rechaçados quando da emissão das decisões guerreadas.

Ademais, é importante salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01812/10**

Ante o exposto, comungando com o entendimento do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *NÃO TOME CONHECIMENTO* do recurso, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no art. 35, incisos I a III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.